

PRIMEIRO ESBOÇO DE UMA
ARGUMENTAÇÃO
JUSTIFICATIVA SOBRE A
PRESENÇA DOS VALORES NO
DIREITO INTERNACIONAL
DO DESENVOLVIMENTO

Lier Pires Ferreira Júnior *

Console-toi, tu ne me chercherais pas si tu ne m'aurais trouvé

(Blaise Pascal)

Sumário

1. Introdução; 2. Direito internacional do desenvolvimento: contexto e fundamentos; 2.1 - A crítica ao DID; 2.2 - O DID no séc. XXI; 3. O “saber-fazer” científico; 4. “Nova Retórica”: a teoria da argumentação de Perelman; 5. Conclusão; Referências.

Resumo

O presente artigo visa justificar retoricamente uma abordagem axiológica do Direito Internacional do Desenvolvimento, sem prejuízo de seu caráter científico. Nesta abordagem, baseada na teoria da argumentação de Perelman, esta controvertida matéria do Direito Internacional é vista como mecanismo importante na luta contra a dependência e o subdesenvolvimento.

Palavras-Chave

Direito; Desenvolvimento; Argumentação.

* Doutorando em Direito Internacional – UERJ e Mestre em Relações Internacionais pela PUC-Rio. Professor da UFF/UERJ/UCAM-Centro/Evandro Lins e Silva. E-MAIL: lier.rio@ig.com.br

Abstract

The aim of this article is to justify, rhetorically, an axiological approach to International Law on Development, without detracting from its scientific nature. Within this approach, based on Perelman's theory of argumentation, this controversial subject within International Law is seen as an important mechanism in the struggle against dependence and underdevelopment.

Key Words

Law; Development; Argumentation.

1. Introdução

O presente *paper* não é um texto filosófico, no sentido consignado por Miguel Reale.¹ Tão pouco é um texto de Epistemologia ou Teoria do Conhecimento, na medida em que não propõe (ou se apropria de) um conjunto sistemático de idéias que estabeleça uma reflexão da ciência sobre si mesma. Mas talvez seja, ou pretenda sê-lo, um texto que possui uma “atitude filosófica”, já que visa fundamentar argumentativamente a pertinência de uma abordagem axiológica no tratamento conceitual do Direito Internacional do Desenvolvimento – DID, admitindo-o, sem escrúpulos ou reservas, como ramo, área ou vertente do Direito Internacional².

Fitando tal propósito, buscará cumprir as seguintes tarefas: i) Contextualizar o DID, em nível sócio-histórico, situando-o no campo referencial do Direito Internacional e justificando seu resgate hodierno; ii) Expor o sistema padrão através do qual idealmente se desenvolve a atividade (saber-fazer) científica, da qual supostamente os valores estão excluídos; iii) Determinar um *status* de cientificidade para o DID onde a dimensão axiológica não obste sua validade científica nem seja elemento descaracterizador de sua juridicidade. Como fundamento teórico desta proposição se lançará mão das idéias apresentadas por Chaim Perelman no *Tratado de Argumentação: a nova retórica*, escrito em 1958, em parceria com Olbrechts-Tyteca, onde o autor se propõe a estudar “as técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que são apresentadas ao seu assentimento”.

2. Direito internacional do desenvolvimento: contexto e fundamentos

Entre os anos 60 e 70 surgiu uma perspectiva do Direito Internacional que rapidamente fez surgir um novo ramo para esta “velha” disciplina: o Direito Internacional do Desenvolvimento. Em seus aspectos elementares, o DID é fruto das próprias contradições da ordem internacional no séc. XX, em especial o bipolarismo e a Guerra Fria, reificados pela disputa hegemônica entre os EUA e a antiga URSS. Entretanto, a percepção de que estas contradições não contribuíam para a real promoção dos interesses dos países subdesenvolvidos, também denominados dependentes ou periféricos, conduziu 29 países da Ásia e da África à I Conferência Afro-Asiática, o corrida em Bandung, Indonésia, em 1955.

A I Conferência Afro-Asiática representou o surgimento de uma identidade entre esse heterogêneo conjunto de países, lastreada no reconhecimento de que estes viviam situações socioeconômicas e político-ideológicas distintas daquelas desfrutadas pelas economias centrais, fato que exigia soluções específicas e muitas vezes opostas àquelas preconizadas para/pelas grandes potências, quer capitalistas ou socialistas. No plano jurídico-político a Conferência estabeleceu / consolidou pontos importantes para o DI, dentre os quais a condenação da segregação racial; o direito à autodeterminação dos povos; o desarmamento; a proibição do uso de armas nucleares e a solução das controvérsias por meios pacíficos. Mas não só. A Conferência de Bandung, cujos fundamentos jurídicos são os arts. 1º, 2º e o Capítulo IX da Carta da ONU, foi o marco de um significativo movimento político, o “terceiromundismo”. Os componentes do Terceiro Mundo perceberam-se, sobretudo, como nações que deveriam romper a dependência que as submetia aos países desenvolvidos.

Este foi o caráter da II Conferência Afro-Asiática, em 1964. Nela foram enfatizados problemas econômicos, políticos e jurídicos logo incorporados ao DI. Dentre outros, foi proposto um Programa para a Paz e a Cooperação Internacional; a liquidação das bases estrangeiras nos países não-alinhados; e a ampliação do Tratado de Moscou, que proscrevia experiências nucleares. O ano de 1964 registrou outro acontecimento marcante para a contextualização histórica do DID. Em meio à efervescência política propugnada pelo terceiro mundismo, a Resolução 1.995/XIX AGNU constituiu a

UNCTAD para desenvolver o comércio internacional e formular políticas econômicas e comerciais que promovam o desenvolvimento (então compreendido basicamente como crescimento econômico). A UNCTAD se converteu rapidamente num valoroso instrumento de pressão dos países subdesenvolvidos nas relações internacionais. Por isso, o presente trabalho assume, com todos os riscos, que o DID é produto das lutas e resistências destes países contra a dominação dos países centrais. Institucionalizada no âmbito da ONU e balizada por diferentes estatutos de DI, dentre os quais a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados⁴, essa luta facultou a multiplicação de órgãos e instrumentos jurídicos de fomento ao desenvolvimento.

Em seus aspectos fundamentais, pois, o DID rompe a postura de neutralidade axiológica assumida pelo DI em favor de uma concepção de nítido conteúdo político e moral, tridimensionalista, cuja meta é a emancipação dos países subdesenvolvidos. Lastreado nesta visão, o DID é reconhecido como

um ramo do direito internacional público cujas normas regulam os aspectos econômicos, comerciais, sociais e técnicos do desenvolvimento e da cooperação internacionais, em sentido global e sistemático. É um direito essencialmente finalista, teleológico, isto é, busca realizar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político de todos os povos, sobretudo dos países em desenvolvimento.

Conquanto seu conteúdo econômico seja inescusável, ele transcende à economia, revelando-se no plano da política, da moral, da sociedade e da cultura. É, sim, ramo do DI na medida em que o binômio desenvolvimento/subdesenvolvimento não é mera opção nacional ou estatal. Para além das características de cada nação, este binômio encontra no escopo das relações internacionais limites e possibilidades que não podem ser descartados pelos analistas ou pelos formuladores de políticas públicas. Esse é o fundamento que nutre e fornece conteúdo ao DID.

2.1 A crítica ao DID

A compreensão de que o subdesenvolvimento era uma característica estrutural da sociedade internacional, gestada no âmbito da CEPAL e de nítida inspiração marxista, foi acidamente criticada por diferentes segmentos políticos e intelectuais, majoritariamente aqueles vinculados ao *establishment* dos países

centrais e dos grandes organismos econômicos e financeiros (trans)internacionais. Para estes, tal como consignado pelas tradições liberal e darwinista, o desenvolvimento é antes de tudo um estado construído pelas próprias nações. É certo, nesta lógica, que aspectos conjunturais ou circunstanciais relativos ao ordenamento externo podem, em determinados momentos, potencializar ou limitar seu alcance; mas jamais impedi-lo. O que determinaria o estado permanente de subdesenvolvimento da periferia seriam essencialmente suas opções políticas, sociais e econômicas equivocadas, fatores determinados fundamentalmente por suas próprias elites políticas e sociais (para exemplificação dessa tese foi sistematicamente utilizado o estágio alcançado por EUA, Canadá, Japão e, mais recentemente, por alguns países da Oceania e pelos "tigres" asiáticos).

Outra objeção frequentemente oposta pelos próceres dos países centrais (e que foi, é necessário notar, absorvida com grande entusiasmo por diferentes segmentos das elites sociais e econômicas dos países periféricos) estabelecia uma falsa (?) antinomia entre moral e direito. Para alguns segmentos dos países centrais, particularmente acadêmicos e profissionais vinculados à formulação de política externa, o reconhecimento de que séculos de exploração determinados por diferentes políticas coloniais efetivamente concorriam, de forma mais ou menos intensa, para a situação de pobreza e miserabilidade dos países periféricos criava, tão somente, um débito moral, uma nódoa a empalidecer um pouco do brilho humanista propugnado particularmente pela cultura européia. Admitido tão somente pelo seu viés moral (que raramente foi contestado pelos próceres do dependencismo e do terceiomundismo), o subdesenvolvimento não criava, para os países centrais, nenhuma obrigação reparadora em face dos periféricos.

Inadmitindo, pois, qualquer relação obrigacional ou reparadora em relação aos países subdesenvolvidos, impediu-se que importantes diplomas legais, muitos vinculados às Nações Unidas (como as Cartas de 1966 e 1974, este último a base sobre qual teria se estruturado a NOEI), conferissem direitos judicialmente exigíveis em relação aos países centrais. A ação destes países obteve que as regras emanadas do DID alcançassem o *status* de normas positivas de DI e/ou de *jus cogens*, i.é., regras obrigatórias e passíveis de exigibilidade jurídica, vindo a compor, tão somente, um corpo fluido e prescritivo que muitos denominam *soft law*.

Tais limites, consorciados com questões internas aos próprios países em desenvolvimento, de que são exemplos as violações sistemáticas aos direitos humanos, os altos índices de corrupção e impunidade, a instabilidade da ordem jurídica e político-institucional, entre outras, praticamente enterraram o DID e decretaram sua marginalização nos meios acadêmicos.

2.2 O DID no séc. XXI.....

Que elementos justificariam o resgate hodierno do DID? Que fatores suportariam, no início do séc. XXI, a utilização de um corpo jurídico-normativo e político construído entres os anos 60 e 70? Para além da constatação de que o subdesenvolvimento continua a ser uma das marcas mais nítidas das relações internacionais, um balanço do ideário neoliberal⁶, sistematicamente projetado sobre os países periféricos nos anos 80 e 90, corrobora a assertiva de que o mercado e a livre atuação dos agentes econômicos não são condição suficiente para a promoção do desenvolvimento⁷.

Mas a deterioração da realidade socioeconômica dos países subdesenvolvidos decorrente da globalização e da aplicação intensiva de políticas neoliberais não parece condição suficiente, embora necessária, para o resgate do DID. Para que se consolide como alternativa política e jurídica aos cânones neoliberais é necessário que o DID se atualize, reconhecendo a pertinência de muitas das críticas que lhe foram feitas, e reconfigurando seu escopo epistemológico. Em um excelente trabalho sobre o tema, o prof. Ricardo Seitenfus⁸ delimita as “condições para a renovação do DID”. Segundo ele,

As dificuldades de afirmação do DID decorrem do fato de não tratar-se da criação de novas tendências jurídicas no âmbito de um Direito confirmado: se trata de criar um novo Direito onde somente existe tensões oriundas de percepções contraditórias da realidade. Neste sentido, deve ser abandonada a filosofia de combate ideológico que permeou o DID. Ele deve buscar os instrumentos que permitam uma verdadeira cooperação e abandonar o confronto estéril dos anos 1960/70.⁹

Seguindo essa orientação, tentar-se-á delimitar, também com base no trabalho do prof. Seitenfus, os principais elementos desse novo contexto internacional.

O cenário internacional sofre câmbios significativos a partir dos anos 70. Alguns elementos merecem destaque:

I – após a crise dos mísseis em Cuba, o diálogo entre EUA e a antiga URSS se restabeleceu gradualmente, seguindo a tendência iniciada em 1953, após a morte de Stálin. Essa retomada do diálogo entre as grandes potências, conquanto tenha flexibilizado o cenário internacional, diminui os espaços de barganha para diversos países periféricos que, como o Brasil, não se situavam em zona de disputa estratégica entre as grandes potências;

II – as grandes crises do petróleo, em 1973 e 1979, não apenas encareceram o preço dos combustíveis e outros derivados (fundamentais ao desenvolvimento dos países periféricos), mas colocou a segurança energética na pauta das grandes potências. Como resultado, os fluxos de investimento externo diminuíram, aumentando sobremaneira o custo do dinheiro disponível, via elevação das taxas de juros. Em função disto, os países periféricos, em particular na América Latina, se tornaram exportadores líquidos de capitais, desestruturaram suas políticas de desenvolvimento e agravaram sua crise social;

III – nos anos 80, particularmente sob influência dos governos conservadores da Inglaterra e dos EUA, a elevação do neoliberalismo ao *status* de “pensamento único” no que concerne ao trinômio Estado, governo e sociedade teve reflexos cruciais sobre a questão do desenvolvimento. Até então, concebido como fruto de políticas estratégicas nacionais, passa a ser concebido como epifenômeno do mercado ou, mais precisamente, do ajuste dos países, via políticas públicas “responsáveis”, aos imperativos do mercado internacional;

IV – o monitoramento das economias nacionais e as prescrições restritivas patrocinadas pelos grandes organismos financeiros internacionais, em especial o FMI e o Banco Mundial, principalmente após a crise da dívida, de 1982, deflagrada pelo México, e da moratória, de 1986, imposta pelo Brasil;

V – a vinculação, fortemente influenciada pelos agentes econômicos externos, entre estabilidade macroeconômica e estabilidade jurídico-política e institucional, como base para uma ambiência favorável de comércio e investimentos.

mais antigas definições sobre Ciência tenha sido estabelecida precisamente por Aristóteles, cuja obra, como ver-se-á em seguida, exerce forte influência ainda hoje. Para Aristóteles, “ciência é um conhecimento das causas e pelas causas”, i.é., um saber essencialmente demonstrativo/dedutivo.

A partir do séc. XVII, opera-se o processo de separação entre Filosofia e Ciência¹¹. Tal como caracterizado por Miguel Reale, “a discriminação mais ou menos rigorosa entre Filosofia e Ciência surge quando se atribui ao segundo termo um sentido estrito como sistema de conhecimentos metodicamente adquiridos e de validade universal, pela verificação objetiva, inclusive experimental, da certeza de seus dados e resultados.”. De fato o caráter metódico vem sendo, desde então, um dos elementos definidores da ciência. Para Descartes, um dos pilares sobre o qual se funda essa separação, o método possui, como objetivo e utilidade, bem conduzir a razão humana na busca da verdade que, para ele, como para muitos, ainda hoje, só pode ser encontrada nas ciências.¹³

A concepção racionalista ou cartesiana de ciência, que em si mesma é essencialmente filosófica, tem a matemática como modelo de objetividade e compreende que a ciência, qualquer ciência, para que possa ser considerada como tal, deve constituir-se como unidade sistêmica de premissas, definições e provas demonstrativas aptas a firmar as relações de causalidade que incidem sobre o objeto do conhecimento. Neste sentido, pode-se afirmar que a concepção racionalista de ciência é essencialmente dedutiva, ou hipotético-dedutiva, na linha firmada, muitos séculos antes, por Aristóteles.¹⁴

A modernidade, no entanto, logrou firmar, paripassu com o racionalismo, o segundo pilar sobre o qual fundou-se, ao mesmo tempo e contraditoriamente, tanto o desenvolvimento da Filosofia quanto seu apartamento da Ciência: o empirismo. “Enquanto o racionalismo [...] explicava o conhecimento [...] a partir da existência no indivíduo de idéias inatas [...], os empiristas pretenderam dar uma explicação [...] a partir da experiência, [...] de nossa percepção do mundo externo, ou do exame da atividade de nossa própria mente”. Nesta perspectiva, cujas bases também se encontram no pensamento aristotélico¹⁶, a ciência tem como substrato e fundamento observações e experimentos que permitem estabelecer, de modo indutivo, generalizações válidas, verificáveis, de alcance universal.

Aquilo que hoje se denomina ciência é, pois, em grande medida, realidade tributária destas duas concepções modernas: racionalismo e empirismo. Em suas diferenças, elas se irmanam ao produzir a comunhão entre saber teórico e fazer técnico¹⁷ que, mais do que admitir, preconiza uma intervenção do homem sobre a natureza. Para os modernos, como hoje, a ciência estabelece o domínio potencial do homem sobre a natureza. Pela ciência o homem pode conhecer, intervir, dominar e, por fim, se apropriar da natureza, afastando-se progressiva dela.

A ciência moderna, positiva, tal como vem a ser conhecida a partir do séc. XIX, também legou a compreensão de um ideal de cientificidade onde ela mesma se vê como realidade reificada, sendo, pois, verdadeira; e onde o objeto do conhecimento é externo àquele que visa conhecê-lo. Concernente a este projeto, se pode afirmar que

delimitar ou definir os fatos a investigar, separando-os de outros semelhantes ou diferentes; estabelecer os procedimentos metodológicos para observação, experimentação e verificação de fatos; construir instrumentos técnicos e condições de laboratório específicas para a pesquisa; elaborar um conjunto sistemático de conceitos que formem a teoria geral dos fenômenos estudados, que controlem e guiem o andamento da pesquisa, além de ampliá-la com novas investigações, e permitam a previsão de fatos novos com base nos já conhecidos; esses são os pré-requisitos para a constituição de um ciência e as exigências das próprias ciências.

Esta concepção de ciência, profundamente comprometida com as grandes transformações históricas de seu tempo, é, em grande medida, uma produção daquilo que, em sentido amplo, se convencionou denominar ciências naturais. No entanto, ela estabelece um percurso que servirá, de modo mais ou menos rigoroso, para toda e qualquer manifestação do conhecimento que se pretenda científica (não é por outro motivo que os próceres do positivismo sociológico, Comte e Durkheim, têm como modelos de cientificidade a Física e a Biologia, respectivamente). Tal como constituída desde então, a estrutura do pensamento científico está majoritariamente calcada na delimitação do objeto e no estabelecimento de suas propriedades e funções; na possibilidade de conhecer por meio de atividades de observação e de experimentação; e na idéia de demonstração e prova que, hodiernamente, se denomina corroboração. No entanto, por trás

desta aparente objetividade, ou positividade, subjaz um aspecto subjetivo, dogmático, que se reproduz de maneira quase monocórdica: a idéia de que a ciência pode conhecer tudo que possui um nexos ou liame causal. Essa expressão cientificista, também denominada ideologia da ciência ou ilusão da neutralidade científica, afigura-se como o ponto onde a ciência moderna, que tanto se beneficiou do pensamento aristotélico, parece ter esquecido o terceiro grande componente de sua Teoria do Conhecimento: a comprovação argumentativa¹⁹.

Desenvolvida em obras como “Tópicos” e “Retórica” como tipo de comprovação racional, sem qualquer hierarquia com relação à lógica silogística²⁰, a comprovação argumentativa será a base sobre a qual, muitos séculos depois, Chäim Perelman desenvolverá sua “nova retórica”. Voltando-se para o uso comum da linguagem, Perelman supera os cânones do positivismo para descobrir os requisitos da persuasão e estabelecer as condições de convencimento de um argumento. Com todo risco, o presente *paper* assume que a comprovação argumentativa não pretende, em Aristóteles ou Perelman, obter uma conclusão universal e necessária, ou seja, verdadeira no sentido propugnado pela lógica formal. Ao contrário, visa conquistar ou consolidar a adesão de alguém (ou de um auditório) a determinada proposição. É esta dimensão que se pretende explorar a seguir.

4. “Nova Retórica”: a teoria da argumentação de Perelman

A palavra retórica vem assumindo historicamente conteúdos distintos²¹. Em sentido amplo, e consorciado com a poética, retórica é a arte da eloqüência e do convencimento. Esta concepção, no entanto, é muito ampla para os propósitos deste *paper*. Interessa, agora, uma acepção mais restrita, determinada por Aristóteles, segundo a qual retórica é “a faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar a persuasão”²². Aqui, a retórica é uma atividade discursiva, de caráter argumentativo, gramatical, passível de ser aplicada dialeticamente a toda e qualquer área do conhecimento, inclusive à Ciência.

Coube ao polonês Chäim Perelman, na segunda metade do séc. XX, resgatar a base de reflexão aristotélica sobre retórica, argumentação e conhecimento. Formado em Direito e Filosofia

pela Universidade de Bruxelas, na Bélgica, Perelman dedicou-se inicialmente ao estudo da lógica formal, tema sobre o qual escreveu sua tese de doutoramento, em 1938, tendo como objeto o pensamento de Gottlob Frege, considerado pai da lógica moderna. Nesse momento, fiel aos princípios da lógica formal, as reflexões sobre Justiça realizadas por Perelman têm como base o método positivista de Frege, “o que supunha eliminar da idéia de justiça todo juízo de valor, pois os juízos de valor recairiam fora do campo do racional”²³. Em outras palavras, Perelman filiou-se originalmente ao cientificismo positivista segundo o qual é possível demonstrar a veracidade de fatos e proposições lógico-matemáticas; mas nunca de juízos de valor, que serão sempre controvertidos (v.g., pode-se afirmar com certeza que a área do triângulo é igual a base versus a altura. Entretanto, não se pode determinar sob o mesmo critério de confiabilidade se uma decisão - ou argumento - é justa ou não).

Consoante tal filiação, Perelman formula um conceito formal de justiça, qual seja, “deve-se tratar do mesmo modo os seres pertencentes à mesma categoria”²⁴. O passo seguinte, fruto da impossibilidade de utilizar critérios formais para determinar quando dois seres pertencem, efetivamente, à mesma categoria, foi utilizar critérios materiais que permitissem essa determinação. Pelo menos seis critérios materiais de justiça são utilizados por Perelman, a saber: a cada um, o mesmo; a cada um segundo o atribuído pela lei; a cada um segundo sua categoria; a cada um segundo seus méritos ou capacidade; a cada um segundo seu trabalho; a cada um segundo suas necessidades.

Esta percepção parece ter instado Perelman a romper com o formalismo positivista segundo o qual a lógica racional científica deve limitar-se à solução de problemas essencialmente teóricos, abandonando os problemas humanos ao campo do irracional, dos interesses e da violência. Caracterizado desta forma, como se vê, o formalismo positivista é incompatível com a criterização supra, pois aspectos materiais fundamentais desta, tais como mérito ou necessidades, são inequivocamente critérios axiológicos. O desencantamento de Perelman com o formalismo positivista o conduz a refletir, em seguida, sobre uma lógica dos juízos de valor que pudesse fornecer a tais juízos critérios objetivos, éticos e universais, em vez de relegá-los ao arbítrio da subjetividade.

O desenvolvimento de seus estudos conduziu-o à conclusão, talvez inusitada, de que inexiste uma lógica unívoca dos juízos de valor, mas que, em todos os campos do conhecimento, onde ocorre controvérsia de opiniões, tais como a filosofia, a moral e o direito, é possível se recorrer ao uso de técnicas argumentativas²⁵, tais como a dialética, a tópica e a retórica, para se chegar a um acordo sobre os valores e sua aplicação. Fugindo da armadilha (?) do relativismo radical, Perelman encontrou naquilo que se denominou acima de “terceiro grande componente da Teoria (aristotélica) do Conhecimento”, ou seja, a “comprovação argumentativa”²⁶, o fundamento de sua nova retórica. A partir de então, seu trabalho foi direcionado no sentido de retomar a retórica dos antigos gregos e romanos, concebida como a arte de argumentar, persuadir e convencer, renovando-a²⁷.

A produção perelmaniana presente no *Tratado* de 1958 gira, coerentemente, sobre o eixo da retórica, tendo como ponto de partida a própria distinção aristotélica entre

raciocínios analíticos ou lógico-formais, por um lado, e raciocínios dialéticos ou retóricos, por outro. [...] Seu objetivo fundamental é ampliar o campo da razão para além dos confins das ciências dedutivas e das ciências indutivas ou empíricas, a fim de poder dar conta também dos raciocínios que ocorrem nas ciências humanas, no Direito e na Filosofia. O que interessa a ele, concretamente, é a estrutura da argumentação, a sua lógica, e não, por exemplo, os seus aspectos psicológicos; [...] A lógica formal se move no terreno da necessidade. Um raciocínio lógico-dedutivo, ou demonstrativo, implica que a passagem das premissas para a conclusão é necessária: se as premissas são verdadeiras, então a conclusão também será, necessariamente. Ao contrário, a argumentação em sentido estrito se move no terreno do simplesmente plausível. Os argumentos retóricos não estabelecem verdades evidentes, provas demonstrativas, e sim mostram o caráter razoável, plausível, de uma determinada decisão ou opinião. Por isso, é fundamental, na argumentação, a referência a um auditório ao qual se trata de persuadir.²⁸

Esse caráter é que, pretensamente, permite com que o pensamento de Perelman possa ser utilizado como base para sustentação plausível do *status* de cientificidade do DID e da adequada presença dos valores nessa controvertida expressão do Direito Internacional. O desdobramento desse argumento, a seguir, vai basear-se em duas noções fundamentais consignadas no *Tratado*: auditório²⁹ e acordo.

Partindo do princípio de que a argumentação visa essencialmente conquistar ou manter a adesão de determinado auditório é possível afirmar que o desdobramento mais significativo talvez se refira à noção de auditório universal, que, segundo Manuel Atienza, possui os seguintes aspectos: 1) é um conceito limite, no sentido de que a argumentação diante do auditório universal é a norma da argumentação objetiva; 2) a pretensa universalidade deste auditório, para o qual se dirige a argumentação, é o que caracteriza a argumentação filosófica; 3) o conceito de auditório universal não é um conceito empírico: o acordo de um auditório universal não é uma questão de fato, e sim de direito; 4) o auditório universal é um ideal no sentido de que é formado por todos os seres dotados de razão, mas por outro lado é uma construção do orador, quer dizer, não é uma entidade objetiva; 5) isso significa não apenas que oradores diferentes constroem auditórios universais diferentes, mas também que o auditório universal de um mesmo orador pode mudar. (p. 62)

O ponto essencial da noção de auditório universal refere-se ao fato de que no *Tratado* ela de certa forma se apresenta como um critério de distinção dos argumentos válidos dos inválidos, ou seja, dos bons (fortes) e dos maus (fracos) argumentos³⁰. Para Perelman, um bom argumento em princípio é aquele que se firma diante de um auditório universal, ou seja, o auditório idealmente formado por “todos os seres racionais”. Aplicada ao DID, essa noção, ou intuição, permite argumentar que o direito ao desenvolvimento deve se estabelecer como princípio universal válido. Mas é possível afirmar tal universalidade? Parece que sim. Com base nos grandes tratados de Direito Internacional é plausível dizer que o direito ao desenvolvimento é, como tal, um direito universalmente aceito³¹, fato que o torna, ao menos preliminarmente, um bom argumento.

Mas se isso é verdade, porque o desenvolvimento, como fato jurídico e social, não é uma realidade objetiva no conjunto das nações, mas, ao contrário, um atributo, qualidade ou realidade adstrita a um pequeno conjunto de povos e países? A chave para esta interrogação parece estar na noção de acordo.³² No *Tratado* se pode ver, com relativa clareza, que uma boa argumentação possui algumas premissas, dentre as quais se eleva a noção de acordo.³³ Categoria historicamente cara ao raciocínio retórico-dialético (mas rechaçada acidamente pela ciência positiva na medida em que,

para esta, a comprovação de uma tese verdadeira se impõe para qualquer auditório simplesmente porque é verdadeira) a noção de acordo é especialmente importante quando inexitem ou são insuficientes os meios de prova, ou quando o objeto do debate não é a verdade de uma proposição, mas o valor de uma ação ou decisão. Assim, vê-se que a verdade ou falsidade de uma proposição (argumento) não é o único motivo pelo qual ela poderá ser aceita ou rechaçada. Entre outros motivos, ela poderá sê-lo se considerada inoportuna, socialmente injusta ou desequilibrada (ou ao revés).

Mas o que se admite como objeto de acordo? Atienza, como se pode decalear do *Tratado*, diz que tais objetos “podem ser relativos ao real (fatos, verdades ou presunções) ou ao preferível (valores, hierarquias e lugares do preferível); os primeiros pretendem ser válidos para o auditório universal, ao passo que os seguintes só seriam válidos para auditórios particulares.”³⁴ Ora, relativamente ao DID, é plausível que o subdesenvolvimento é um fato real cujas conseqüências nefastas para a própria sociedade global não são difíceis demonstrar. Desta forma, parafraseando Aristóteles, não faz sentido se argumentar sobre o óbvio, pois “quem pergunta se a neve é branca ou não, só tem que abrir os olhos”. Admitindo-se a presente assertiva como acordo para uma argumentação sobre o *status* jurídico do DID, e reconhecendo que a superação do subdesenvolvimento é uma meta presente em todos os grandes estatutos de Direito Internacional, porque inexitem instrumentos jurídicos e políticos para sua efetivação? A resposta está no próprio Perelman, quando trata da questão dos valores.

Tal como consignado supra, os “objetos” do acordo podem ser relativos ao real ou ao preferível. No primeiro, como se disse, têm-se fatos, verdades e presunções. Pretensamente, se caracterizou o subdesenvolvimento como um fato e, portanto, como elemento do real. Para Perelman, os objetos de acordo relativos ao real pretendem ser válidos para o auditório universal. Os fatos são objetos de acordo precisos, bem determinados, cuja força suscita tal adesão no auditório que elementos de reforço ou consolidação se tornam desnecessários. É isso que ocorre com o subdesenvolvimento, objeto primaz do DID. A percepção objetiva de sua existência e de suas conseqüências nefastas sobre a sociedade internacional, já fortemente firmada, parece constituir acordo suficientemente forte para dispensar outros esforços argumentativos. No entanto, a transposição do reconhecimento do

conteúdo moral do DID para a plena aceitação de sua compulsoriedade não se dá da mesma forma. Como observa Marurice Flory, o DID “é um direito a serviço de uma finalidade [...] a luta contra o subdesenvolvimento e a procura de uma verdadeira independência para os países subdesenvolvidos”. Ou seja, em grau superlativo é um direito relativo a valores. Por isso, na acepção perelmaniana, não seria direta ou unicamente relativo ao real, mas também ao preferível. É nesta dimensão que o aspecto axiológico do DID assume sua tradução mais completa.

Do modo consignado por Atienza, “os valores são objetos de acordo relativos ao preferível na medida em que pressupõem uma atitude sobre a realidade e não pretendem valer para o auditório universal”³⁵. Em seguida, diz o autor espanhol que “para ser mais preciso, os valores mais gerais como o verdadeiro, o bem o belo ou o justo só valem para o auditório universal com a condição de que seu conteúdo não seja especificado; conforme isso ocorra, eles se apresentam como concordes apenas às aspirações de certos grupos particulares.” (Idem) Para Atienza, “o que caracteriza um auditório não são tanto os valores que ele admite quanto a maneira como os hierarquiza.” Estas considerações parecem elucidativas. O reconhecimento fático do subdesenvolvimento e de suas mazelas favoreceu um acordo moral que, em sentido amplo, se materializa no próprio escopo conceitual e axiológico do DID. No entanto, a estrutura político-jurídica internacional, em grande parte condicionada pelas posições e interesses dos países centrais, vem relegando, nos últimos 30 anos, o DID a uma condição periférica dentro do próprio Direito Internacional, algo como um direito sem fundamento jurídico. Isso se dá porque entre o enunciado (o subdesenvolvimento existe, tem que ser superado e todos os países têm direito ao desenvolvimento) e a ação (medidas efetivas, reais, de superação do subdesenvolvimento via imposição de sanções, medidas reparadoras etc.) existe um hiato que, pelo menos em parte, pode ser explicado pela hierarquização dos valores que o DID encerra e pretende realizar. Nesta hierarquia, a superação do subdesenvolvimento fica subsumida à lógica das grandes economias mundiais e, como não dizer, das idiossincrasias sócio-históricas, políticas e econômicas das próprias sociedades dependentes.

Colocando o presente raciocínio sob a ótica da argumentação jurídica³⁶, fundada sobre a idéia da adesão e não de verdade, se pode dizer que os adeptos do DID tentam conquistar a adesão da

comunidade internacional para a questão do (sub)desenvolvimento, buscando mostrar que ela está justificada tanto do ponto de vista moral (o subdesenvolvimento é produto direto do colonialismo europeu etc.) quanto do pragmático (a perpetuação do subdesenvolvimento concorre para o recrudescimento das imigrações ilegais, do terrorismo etc.). Para tal, os próceres do DID não partem de verdades axiomáticas nem, tão pouco, firmam suas convicções em demonstrações (como exigido pela perspectiva positivista). Ao contrário, buscam estruturar política, jurídica e diplomaticamente alguns acordos prévios³⁷ que visam obter, de forma tão ampla possível, a adesão desejada. O grande problema, portanto, surge na transformação do acordo prévio em tese acatada (eficaz) em sua totalidade pelo auditório. Nesse momento a hierarquia dos interesses aponta que, muitas vezes, o particular prevalece sobre o universal.

Esta prevalência dos valores (que no entanto não é necessária e, portanto, pode ser alterada) não descaracteriza, como se pretende argumentar, o *status* de cientificidade do DID nem, tão pouco, sua juridicalidade (se assim o fizesse, talvez não fosse possível aceitar o próprio Direito como ciência).³⁸ A comprovação argumentativa é, de fato, estranha ou incompatível com a idéia de demonstração e prova, tal como compreendida pela ciência formal, positivista. Mas não deixa de ser, por isso, menos científica. Ela é, antes de tudo, um atributo do discurso intersubjetivo, do dialógico. Como tal é essencialmente histórica e temporal. Universalizável, antes que universal. Verossímil, antes que verdadeira. Mas acima de tudo racional, dialética³⁹ e, sob esse prisma, científica.

O mesmo ocorre com o próprio DID. Sob a égide da argumentação perelmaniana parece legítimo supor que o DID não é mero conjunto prescritivo, fundamentado em compromissos morais e, portanto, não jurídico, como apontam seus críticos. Mas, verdadeiramente, Direito, ou seja, "conjunto de normas de conduta, universais, abstratas, obrigatória e mutáveis, impostas [na acepção mais ampla do termo] pelo grupo social, destinadas a disciplinar as relações externas do indivíduo, objetivando prevenir e compor conflitos."⁴⁰ Nesta condição, seria exigível judicialmente em conformidade com as instâncias e/ou estruturas regulares que, hodiernamente, regem o Direito Internacional. Outrossim, e mais importante, seu conteúdo axiológico, indelével, não obsta, ou não deve fazê-lo, que o DID receba o tratamento científico que, não sem controvérsias, é conferido para todos os demais ramos do Direito.

- 2 Segundo Michael Akenhus (Introdução ao Direito Internacional. Coimbra: Almedina, 1985, p. 61), sempre que se utiliza o termo Direito Internacional, sem qualquer outra adjetivação, se está falando do Direito Internacional Público.
3. PERELMAN, Châim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado de Argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 5
- 4 Aprovada pela AGNU, em dezembro de 1974, a Carta consagra: a) o direito de cada Estado determinar seu sistema político, econômico, social e cultural; b) a soberania permanente sobre sua riqueza, recursos naturais e atividades econômicas, bem como seu direito de regulamentar as inversões estrangeiras e as atividades de empresas transnacionais; c) a elaboração gradativa de um novo sistema de relações econômicas e comerciais, lastreado na interdependência e com fito ao desenvolvimento; e d) a concessão de preferências aduaneiras, generalizadas, não recíprocas e não discriminatórias, para os países em desenvolvimento.
5. PEREIRA, Antônio Celso Alves. *O direito internacional do desenvolvimento como instrumento de mudança na sociedade internacional contemporânea*. Rio de Janeiro, 1988. (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 104
- 6 Este ideário, voltado para o mercado, foi batizado por John Williamson de “Consenso de Washington”. Em novembro de 1989, reuniram-se na capital dos EUA funcionários do governo estadunidense e dos organismos financeiros internacionais ali sediados, tais como o FMI e o Bird, além de técnicos e economistas de diversos países latino-americanos para um colóquio intitulado “Latin American Adjustment: how much has happened?”, promovido pelo Instituto de Economia Internacional. De caráter acadêmico e não deliberativo, o encontro registrou amplo consenso sobre a excelência das reformas iniciadas ou realizadas na região e propiciou a oportunidade de coordenar ações por parte dos organismos com destacado papel nestas reformas.
- 7 Ver, entre outros, MARTIN, H-P.; SCHUMANN, H. *A armadilha da globalização – o assalto à democracia e ao bem-estar social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Globo, [s.d.]. e FIORI, J.L. *O espelho espanhol de FHC. Os moedeiros falsos*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- 8 Fundamentos e desafios do Direito Internacional do Desenvolvimento. FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; ARAÚJO, Luis Ivani de A. *Direito Internacional Contemporâneo – as novas disciplinarizações*. Curitiba: Juruá, 2005.
9. SEITENFUS, Ricardo. *Fundamentos e desafios do Direito Internacional do Desenvolvimento*. FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. (Org.) *Direito Internacional Contemporâneo: as novas disciplinarizações*. Curitiba: Juruá, 2005.
10. ARISTÓTELES. *Tópicos (Organon - Vol. V)*. Lisboa: Guimarães Editores, 1987.
- 11 A leitura marxista, hoje amplamente difundida, logrou interpretar a separação entre Filosofia e Ciência no contexto das revoluções burguesas que, entre os séculos XVII e XIX, vão alterar definitivamente o panorama sociopolítico, econômico e cultural europeu. Sob esse prisma, a separação em tela dá-se no

contexto de uma revolução silenciosa, cujos reflexos alcançam com imensa consistência o mundo contemporâneo: a Revolução Científica. Livres da mentalidade predominantemente teocêntrica do período medieval, filósofos e cientistas, expressões ideais do homem moderno, muitas vezes patrocinados e/ou egressos da própria burguesia, passaram a dedicar seu tempo às novas descobertas. É um mundo novo, racionalizado, laicizado e impactado pelo novo cisma da fé cristã determinado pela reforma protestante de próceres como Calvino e Lutero. De fato, toda uma nova forma de pensar e encarar o mundo emerge neste momento, facultando, também, o advento de novas explicações sobre a realidade. Contudo, é essencial que se tenha em mente que nenhum processo revolucionário se origina do nada. Em suas particularidades, todos são conseqüências de amplas mudanças nos padrões sociais de reflexão e representação da realidade, tanto em nível dos valores quanto das práticas cotidianas. Neste sentido, vale afirmar que o Renascimento foi marcado por uma intensa busca do homem por si mesmo, fato que fez com que a natureza, outrora sacralizada, passasse a ser mero objeto da ação de um sujeito agora capaz de conhecê-la e dominá-la. Neste contexto, onde as explicações teológicas e metafísicas não eram mais plausíveis, fazia-se urgente um novo parâmetro de decodificação do mundo. Entende-se, pois, como surgem lentes como Francis Bacon, o pai do método indutivo, ou seja, uma forma de reflexão apriorística que parte dos fatos empíricos e concretos para as certezas absolutas, ou René Descartes, o pai do racionalismo, vertente teórica que em oposição ao ceticismo humiano “atribui à Razão humana a capacidade exclusiva de conhecer e estabelecer a verdade.” Só assim se pode compreender como em tão pouco tempo tantas áreas do conhecimento logram um desenvolvimento impensado nos séculos anteriores. No espaço de cem anos, Isaac Newton lançou as bases da física moderna, Galilleu e Kepler desestruturaram as teorias astronômicas de Aristóteles e Boyle fundou a Química orgânica. Só assim se pode entender como no séc. XIX, quando o positivismo de Augusto Comte forja formal e oficialmente a Sociologia, a ciência é o único meio socialmente legítimo de se alcançar à verdade.

12. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 13
- 13 “Por método eu entendo regras certas e fáceis, graças às quais todos aqueles que as observam corretamente jamais suporão verdadeiro aquilo que é falso, e chegarão [...] ao conhecimento verdadeiro de tudo o que podem atingir. [...] Todo método consiste na ordem e na disposição das coisas para as quais devemos voltar o olhar do espírito, para descobrir alguma verdade.” (DESCARTES, R. *Regras para a Direção do Espírito*, 4 e 5. Apud. RESENDE: 1986, p. 88)
- 14 O propósito de superar o caráter hipotético da dialética platônica, tal como ministrada na Academia, leva Aristóteles a admitir que o conhecimento do universal e do necessário (verdade), implica de forma rígida no conhecimento das razões que tornam universais e necessárias, ou seja, verdadeiras, determinadas assertivas ou proposições. Em Aristóteles tal necessidade se torna evidente no exato instante em que se evidencia sua causa, única explicação verdadeira de uma proposição ou asserção. O encadeamento rigoroso e sistemático de proposições, de modo a exprimir um raciocínio que possa estabelecer uma

verdade, é precisamente o que se denomina Silogismo. Por esse procedimento, onde a verdade (conclusão) é fruto do encadeamento rigoroso de proposições, a própria conclusão, verdade, é produto inequívoco de premissas previamente enunciadas. O mais clássico exemplo do Silogismo aristotélico diz respeito à mortalidade de Sócrates. Estabelecidas as seguintes premissas: a) "Todo homem é mortal" e; b) "Sócrates é homem", a única conclusão possível (universal e necessária) é que "Sócrates é mortal". Destarte o fascínio lógico do Silogismo aristotélico, nele reside um vício que não passou despercebido pelo Estagirista: o funcionamento rigoroso do Silogismo (lógica formal), onde a conclusão já se encontra contida nas premissas, se presta para a admissão de verdades formais que, conquanto sigam rigorosamente o método proposto, são falsas, falaciosas, sem prejuízo da perfeição formal do que se pretende afirmar. Assim, v.g., se forem estabelecidas as seguintes premissas: "Todo homem é imortal" e; b) "Sócrates é homem", a verdade formal (mas não real, efetiva, portanto, não verdadeira) é que "Sócrates é imortal". Por isso, para Aristóteles, a ciência não pode ser dotada apenas de coerência interna, sistêmica. Tem, mais do que isso, que ancorar-se em verdades insofismáveis, anteriores à demonstração. Tais verdades não-demonstráveis são denominadas Axiomas, ou seja, verdades que, por se imporem a todo ser (sujeito) pensante, por si mesmas, podem ser utilizadas como pontos de partida para a demonstração. Para Aristóteles, os axiomas, uma vez estabelecidos, são comuns a todos os ramos do conhecimento. Dele derivam os enunciados (definições e conceitos), que dizem respeito a cada um dos campos particulares do conhecimento.

15. REZENDE, Antônio (Org.). *Curso de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar/SEAF, 1986, p. 98
- 16 Transcendendo os arquétipos platônicos consubstanciados nas idéias, ou seja, formas ideais e perfeitas das quais o real é tão somente uma representação temporal, transitória e imperfeita, Aristóteles concebe que a própria realidade é formada por elementos (vivos ou não) singulares. A ciência, pois, deve partir desta realidade empiricamente verificável para atingir a verdade. Neste sentido, em grande medida a teoria aristotélica do conhecimento é uma explicação de como o sujeito do conhecimento pode partir dos dados e elementos sensíveis, particulares, para atingir verdades universais e necessárias. A repetição sistemática das observações dos elementos sensíveis, particulares, permite, por um processo diametralmente oposto à dedução, ou seja, a indução, atingir o universal e necessário, verdade, pela generalização dos casos particulares.
- 17 A Ciência Antiga, irmanada à Filosofia, é essencialmente teorética, i.é., contemplativa da realidade natural (*physis*), sem conceber intervir em outra esfera que não a realidade social (*nomos*).
18. CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*, 13. ed. São Paulo: Ática, 2003., p. 220
- 19 Em sua contínua busca para superar a dialética platônica, baseada na organização de dicotomias sucessivas (no diálogo Sofista, v.g., Platão afirma ser possível obter uma definição verdadeira pela sucessiva subdivisão do gênero no qual ela está contida), Aristóteles estabelece outro parâmetro de demonstração

racional, que se desenvolve pari passo com a teoria da prova racional silogística (célula mater de toda e qualquer manifestação da lógica formal): a comprovação argumentativa ou persuasiva.

- 20 Estima-se que o primeiro tratado de Retórica tenha sido escrito em 465 a.C. por Tísias e Córax, dois pranteados oradores que alçaram fama pelas defesas sistemáticas que procediam em favor das vítimas do tirano de Siracusa. No entanto, como se verá adiante, a Retórica somente encontra seu pleno desenvolvimento no mundo Antigo com a afirmação da democracia ateniense, já que nesta Cidade todos os cidadãos podiam participar diretamente do exercício do poder político e das grandes nas assembléias populares que, realizadas na Ágora, tinham ao mesmo tempo funções legislativas, executivas e judiciárias. Na Ágora, todas as questões relativas á esfera pública, ou seja, ao Estado, eram submetidos ao voto popular, de forma que os cidadãos, no exercício de suas prerrogativas e responsabilidades, não raro eram instados a justificar, oralmente, suas visões e/ou atitudes perante o público. Desta forma, o exercício da cidadania estava fortemente vinculado à habilidade de raciocinar, falar e argumentar publicamente. Talvez pelo fato de inserir-se em um universo social profundamente rico e contraditório, onde a argumentação, epifenômeno da linguagem, representava um papel fundamental, o universo lógico de Aristóteles parece mais amplo e diversificado do que aquele que, em suas múltiplas possibilidades, assinalou o escopo de construção da ciência moderna.
- 21 Tal como a Filosofia e a Ciência, a Retórica, *rhetoriké*, também surgiu na Grécia antiga como produto da nova realidade social materializada na consolidação da Pólis como espaço democrático, regido essencialmente por normas de Direito. Assim, vale notar que desde seus primórdios a Retórica está intimamente ligada ao Direito, consoante ao que o próprio Aristóteles irá denominar “gênero judicial” do discurso retórico. Não obstante, por séculos a Retórica viveu sob o estigma da falsidade, como discurso pomposo e rebuscado mas sem conteúdo verídico ou confiável. Em grande medida esta visão deriva, como já anotado anteriormente, dos ensinamentos de Sócrates tal como passados por seu mais eminente discípulo, Platão. É ele que, em defesa do pensamento socrático, projeta sobre os sofistas (amplo e heterogêneo conjunto de pensadores que, sem constituir uma escola sistemática e organizada, ensinavam retórica aos jovens atenienses) a pecha da falsidade. Primeiros mestres na arte da argumentação, estes pensadores possuíam excelente reputação em sua própria época. No entanto, é mister reconhecer a impossibilidade prática de se apartar a análise da retórica sofística do pensamento de Platão, já que é através de sua obra que se conhece a parcela mais substancial do pensamento sofístico (que só chega à atualidade através de esparsos fragmentos). Entre as muitas referências nos diálogos platônicos sobre a retórica, duas são especialmente relevantes: *Górgias* e *Protágoras*, textos de juventude, onde Platão evoca a lembrança de dois destacados sofistas: Górgias de Leontino e Protágoras de Abdera. Nos diálogos em tela, Platão expressa sua preocupação e contrariedade com a influência dos sofistas no processo político ateniense, fato que o faz compreender a Retórica como mera manipulação imoral do discurso com o propósito de subverter a verdade (o que o conduz à conhecida dicotomia *doxa* x *episteme*). Há que

se reconhecer, no entanto, que a despeito dos danos pode ter causado ao desenvolvimento da Retórica, o pensamento platônico é uma reação justificável contra os reais malefícios que a argumentação retórica causava, e continua a fazê-lo, no âmbito das relações sociais, em especial em sociedades democráticas. Desta forma, Platão obra, de alguma forma, para o emprego ético da retórica, onde a persuasão tenha um conteúdo socialmente aceitável. Afinal, por tratar-se de uma técnica instrumental, a Retórica pode ser indistintamente empregada para que se possa alcançar objetivos nobres ou nefastos.

22. ARISTÓTELES. *Tópicos (Organon - Vol. V)*. Lisboa: Guimarães Editores, 1987., p. 36
23. ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.
24. PERELMAN, Châim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado de Argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- 25 Como se verá adiante, em Perelman a argumentação visa conquistar a adesão de determinado auditório a certas teses. Assim, a própria construção do argumento deverá se dar em conformidade com esta meta, seguindo, pois, técnicas argumentativas identificáveis. Tal como se pode decalcar do *Tratado*, fato corroborado também pela exposição de Atienza, que se toma como norte, estas técnicas se apresentam sobre dois planos distintos: *união* e *dissociação*. No plano da *união* se busca estabelecer um liame de solidariedade entre a tese que se procura promover e aquelas já admitidas pelo auditório. Segundo Perelman, os argumentos de união podem ser agrupados em três classes: os argumentos quase lógicos, os argumentos baseados na estrutura do real, e aqueles que dão base à estrutura do real. Argumentos quase-lógicos são aqueles cuja estrutura lógica lembra os argumentos da lógica formal, mas que, ao contrário destes, não possuem valor conclusivo uma vez que é impossível retirar da linguagem comum todo e qualquer caráter de ambigüidade ou remover de um argumento a possibilidade de outras interpretações. Por isso, para cada argumento lógico, necessário, de validade incontestável, corresponderá um argumento quase-lógico, que lhe é semelhante, cuja força persuasiva consistirá justamente na sua proximidade com o primeiro (Perelman: 2002). Argumentos baseados na estrutura do real são aqueles cujo fundamento encontra-se na ligação existente entre os diversos elementos da realidade, podendo ser, como diz Atienza, “de uniões de sucessão ou de uniões de coexistência” (p. 66). Já os argumentos que fundam a estrutura do real são aqueles que generalizam aquilo que se verifica em relação a um caso particular (o que muito lembra a lógica indutiva) ou transpõem para um outro domínio aquilo que é pertencente a um domínio distinto (analogia). No plano da *dissociação* se busca romper todo vínculo entre as teses já admitidas pelo auditório e as que se opõem às teses do orador, prática denominada ruptura das ligações. Os argumentos dissociativos, fortemente amparados naquilo que Perelman denominou “dualidades filosóficas”, resultam da tentativa de depreciação do que era até então um valor aceito e a sua substituição por outro que esteja em consonância (compatível) com os valores do auditório e a tese que se pretenda firmar.

26 A presente concepção está claramente presente em Manuel Atienza quando o ilustre mestre espanhol afirma que “o problema que surge, então, é que a introdução destes últimos critérios implica, necessariamente, que se assumam juízos de valor, o que leva Perelman a propor a questão de como se raciocina a propósito de valores. A essa última questão, entretanto, ele não conseguiu dar uma resposta satisfatória até que, anos mais tarde, e de forma relativamente casual - lendo um livro de retórica literária - deparou-se com a obra de Aristóteles e, particularmente, com o tipo de raciocínio que este, distinguindo-os claramente [...] chamou de dialéticos [...]”. (ATIENZA: 2003, p. 60).

27 Desde Platão, pelo menos, a retórica, tal como ocorre com outros campos do conhecimento, por vezes é elevada à categoria de saber essencial e, por outras, condenada ao ostracismo. Desta forma, conquanto Platão condene a retórica, é fato que entre os antigos romanos, tal como em Atenas, ela desfrutava de grande prestígio. Não foram poucos os grandes oradores, como Cícero e Quintiliano, que escreveram entusiasticamente sobre ela. Entretanto, com a queda do Império, ela foi progressivamente decaindo de importância, em que pesem as tentativas de revigorá-la, particularmente durante a Idade Média, com a escolástica. Este abandono progressivo encontrou seu ponto mais crítico com o predomínio da lógica cartesiana, a partir do séc. XVII, fato que se justifica na medida em que a retórica só pode prosperar onde existe dúvida. Assim, salvo a exceção do hegelianismo e seus desdobramentos, em particular a obra de Marx, será a partir do séc. XX, a partir das novas vertentes da linguagem e da literatura, que filósofos e cientistas irão retomar os estudos sobre retórica. É nesse movimento, fundamentalmente antipositivista, que surge o pensamento de Perelman.

28. ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003, p. 61

29 Em suas diferenças, os elementos da argumentação, tal como propostos por Perelman - discurso, orador e auditório - aproximam-se bastante daquele consignado por Aristóteles. Entrementes, não se está certo de que o presente *paper* conseguiu compreender adequadamente o conceito de auditório. No entanto, parece lícito supor que, ao contrário do que propugnado pela lógica formal positiva, para qual a prova demonstrativa possui (deve possuir) aceitabilidade universal, a argumentação retórica depende da interação que se estabelece entre orador e auditório que, em sua acepção mais ampla, é todo e qualquer público que se pretenda convencer, influenciar ou persuadir. Para isso, o prévio conhecimento do auditório é fundamental para as pretensões do próprio orador, já que a base sobre a qual o discurso se estrutura é a noção de acordo, como se verá em notas subseqüentes. Quanto maior o conhecimento do auditório, maior é o número de acordos prévios que se pode firmar e, por conseguinte, mais bem fundamentada será a argumentação. Não obstante, como o contrário também é verdadeiro, ou seja, por vezes o orador fundamenta sua argumentação em premissas não admitidas pelo auditório, ocorre o que Perelman denomina “petição de princípio”. Segundo Manuel Atienza, a “petição de princípio não é um erro de tipo lógico (uma dedução lógica sempre incorreria em petição de princípio uma vez que a conclusão já está contida nas premissas), e sim um erro de argumentação, que consiste num mau uso do argumento [...]” (p. 65).

- 30 Segundo Atienza, “no Tratado diversos critérios são sugeridos para avaliar a força dos argumentos, mas o princípio que se considera capital é o da *adaptação ao auditório*. No entanto, isso pode ser entendido de suas maneiras, podendo-se pensar que um argumento sólido é um argumento eficaz que determina a adesão de um auditório, ou então um argumento *válido*, quer dizer, um argumento que deveria determinar essa adesão.” (p. 74).
- 31 O direito ao desenvolvimento está consagrado, dentre outros diplomas de Direito Internacional, na Carta da ONU, 1945; na Carta da OEA, 1948; no Acorde Constitutivo da OMC, 1994; na Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948; no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966; bem como na Carta de 1974, já citada anteriormente.
- 32 Precisamente porque se utiliza da linguagem comum, sujeita à ambigüidades e imprecisões, a retórica prestigia sobremaneira aquilo que é unívoco e pacífico.
- 33 Partindo da noção de que acordo é um consenso preliminar ou inicial, Manuel Atienza, diz que “na escolha do dado é importante estudar o papel de interpretação, das qualificações (qualificativos e classificações) e do uso das noções. [...] A propósito da apresentação das premissas, Perelman e Olbrecht-Tyteca desejam mostrar o papel desempenhado pela utilização de certas formas verbais, das modalidades de expressão do pensamento [...] e das figuras retóricas. Estas não são estudadas como figuras de estilo, e sim como figuras argumentativas, e aparecem classificadas em três grupos: figuras de escolha [...]; de presença [...]; e de comunhão [...]” (ATIENZA: 2003, p. 65-66).
34. ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003, p. 64
35. ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003, p. 64
- 36 Segundo Atienza, e nem sempre isso está suficientemente claro no “Tratado”, Perelman “distingue entre uma retórica geral e uma retórica aplicada a campos específicos, como é o caso do Direito. Ao estudo das técnicas e raciocínios próprios dos juristas, ele chama, entretanto, *lógica* jurídica. Mas a lógica jurídica não é, para Perelman, um ramo da lógica formal aplicada ao Direito, porque os raciocínios jurídicos não podem absolutamente ser reduzidos a raciocínios lógico-formais [...], sendo, na verdade, como já se disse, um ramo da retórica: a argumentação jurídica é, inclusive, o paradigma da argumentação retórica. Em resumo, trata-se novamente da distinção entre raciocínios analíticos e dialéticos, que remonta a Aristóteles.” (p. 74-5)
- 37 A noção de acordo se desdobra na noção de acordo prévio, ou seja, certas proposições não controversas que já se encontram previamente aceitas pelo auditório. É sobre tais proposições que o orador, idealmente o causídico, fundamentará seu discurso, procurando manter a adesão do auditório à tese que apresenta. Em sentido amplo, se pode decalcar que os acordos prévios podem ter natureza muito diferente: podem ser fatos de conhecimento público ou notório, podem dizer respeito à hierarquia de valores de uma dada sociedade, podem se referir a auditórios específicos (congregações religiosas, grupos profissionais), entre outros.

38 Naquela que, a juízo próprio, é uma das melhores obras de introdução à ciência do Direito no Brasil, Tércio Sampaio Ferraz Júnior aponta que sobre "a Ciência do Direito diz-se que, além de interpretativa, é também normativa. [...] Ao expor diversas teorias referentes a um problema jurídico qualquer, o jurista não se limita a levantar possibilidades e, em certas circunstâncias, a suspender o juízo, mas é forçado a realizar, por vezes, uma verdadeira opção decisória. Sendo vista como uma atividade interpretativa normativa, o jurista se obrigaria ao uso de variadas técnicas. Fala-se em interpretação gramatical, lógica, sistemática, teleológica, sociológica, histórico-evolutiva, etc. [...] Uma ciência vale-se de diferentes técnicas. Mas não são as técnicas que decidem sobre o caráter científico da investigação, e sim o método." (FERRAZ JÚNIOR: 1980, p. 15)

39 Para Manuel Atienza, não raro, e a Nova Retórica de Perelman parece corroborar essa assertiva, dialética e retórica são utilizados como sinônimos (ATIENZA: 2003, P. 61). A proximidade entre estas duas expressões é evidente e inquestionável, entretanto, diferenças existem. A primeira grande distinção entre dialética e retórica foi estabelecida por Platão. Segundo o mestre da Academia, dialética e retórica são formas antagônicas, ou pelo menos distintas, de persuasão e convencimento. A dialética é a forma de diálogo em que dois ou mais interlocutores interagem em busca da verdade. Nesta modalidade, as intervenções de cada interlocutor são breves e inexistem a penetração de elementos exógenos. Já a retórica possui, inequivocamente, uma conotação pejorativa, como se irá ratificar em notas posteriores. Para Platão, ela é fundamentalmente uma prática argumentativa cujo intuito é iludir, agradar e/ou enganar outrem. Tal percepção é corroborada no diálogo *Protágoras*, onde Sócrates desqualifica a longa e rebuscada oratória de seu interlocutor, condicionando a continuidade do debate à concisão das respostas. Pode-se dizer, assim, que a dialética platônica se situa em uma posição intermediária entre a argumentação retórica (falaciosa) e o discurso analítico (demonstrativo). Importa notar, entretanto, que mesmo no pensamento platônico há nuances em sua condenação da retórica. No diálogo *Fedro*, v.g., se pode encontrar uma visão menos ácida dessa prática, ainda que não essencialmente distinta daquela presente no *Protágoras* e em outros diálogos. No *Fedro* Platão idealiza a retórica subordinada às ciências da alma (política, psicologia), sendo, pois, utilizada como um instrumento para a realização de seus valores superiores. Há, aqui, um nítido caráter pedagógico, tal como se verifica em outro diálogo clássico, *Górgias*, onde Platão admite que um médico não necessariamente será capaz de vencer um doente a realizar uma cirurgia dolorosa, mas um sofista certamente o fará. Neste sentido, se pode afirmar que quando não condena, Platão idealiza a retórica. Liberta da demagogia e do engodo, a retórica seria a arte ou técnica capaz de forçar a adesão do auditório mais exigente possível apenas pelo valor de sua argumentação, ou seja, uma arte "capaz de convencer os próprios deuses" (metáfora de um auditório elitizado, qualificado, que não se deixaria iludir por argumentos falaciosos). Outra importante reflexão sobre as diferenças entre dialética e retórica é fornecida por Aristóteles. No *Organon*, o mestre de Estagira considera a dialética como um exercício mental que, tendo como objeto as opiniões dos homens sobre as coisas, e não as coisas em si mesmas, não possui maiores possibilidades de atingir à verdade, permanecendo, tão

somente, no campo das possibilidades (na verdade Aristóteles parece perceber que a dialética platônica só se refere com a verdade em última instância, fato que, dependente da assunção da existência de um plano superior, ideal, se põe, freqüentemente, sob a ameaça do relativismo). Já a retórica, tal como concebida em *Arte Retórica*, é uma disciplina ou ferramenta formal utilizável em diversos campos do conhecimento (tal como se verá, também, em Perelman). Como tal, é classificada em gêneros, de acordo com o objetivo a que se propõe: deliberativa, se o auditório tiver que julgar uma ação futura; judicial, se o auditório tiver que julgar uma ação passada; ou epidéctica, se o auditório não tiver que julgar ações passadas nem futuras. Para Aristóteles, o discurso é composto de quatro elementos essenciais: exórdio, enunciação da tese, prova e epílogo, cada qual com uma função determinada. No exórdio, v.g., se busca tornar o auditório receptivo à atuação do orador e fornecer uma introdução geral ao discurso, tornando claro seu propósito. Já no epílogo, o que se pretende é deixar no auditório uma boa impressão do orador (e uma má impressão de seu oponente), bem como tecer breve recapitulação dos pontos principais do discurso. Assim, tal como em Platão, Aristóteles também concede grande importância ao conhecimento do auditório. Fração expressiva de sua obra é dedicada a análises de psicologia diferencial, examinando as diferentes emoções e convicções peculiares a diversos tipos de auditórios. O estagirista também é o primeiro grande pensador a admitir que, em si mesma, a retórica é moralmente neutra, podendo ser usada de forma iníqua ou virtuosa. É a partir dessas considerações, fundadas em Platão e Aristóteles, que se pode, em caráter preliminar, buscar o sentido de retórica que se irá encontrar, ao menos supostamente, em Perelman, e que, portanto, irá conduzir o conjunto desse *paper*. A argumentação em Perelman se situa no plano da plausibilidade, não estabelecendo argumentos evidentes, demonstráveis e/ou necessários (o que caberia à lógica formal).

40. LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 20

Referências

- ARISTÓTELES. *Tópicos (Organon - Vol. V)*. Lisboa: Guimarães Editores, 1987.
- ARISTOTLE. *On Rhetoric*. New York: Oxford University Press, 1991.
- ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1980.

FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. *Estado, Globalização e Integração Regional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

_____. *Globalização, Ideologia e Desenvolvimento*. Universidade do Vale do Paraíba. Faculdade de Direito. *Estudos Jurídicos*. São José dos Campos: Univap, 2004. p. 53-66.

HALLIDAY, Tereza Lúcia. *O que é Retórica*. (Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense, 1990.

LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

MELLO, Celso D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PENSADORES, OS. *Aristóteles*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

PENSADORES, OS. *Platão*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *O direito internacional do desenvolvimento como instrumento de mudança na sociedade internacional contemporânea*. Rio de Janeiro, 1988. (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado de Argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REZENDE, Antônio (Org.). *Curso de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar/SEAF, 1986.

SEITENFUS, Ricardo. *Fundamentos e desafios do Direito Internacional do Desenvolvimento*. FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. (Org.) *Direito Internacional Contemporâneo: as novas disciplinarizações*. Curitiba: Juruá, 2005.

TORDESILLAS, Alonso. *Perelman, Platão e os sofistas: justiça e «retórica nova»*. In: *Reflexões* n.º. 49, PUCCAMP, Campinas, 1991

Recebido em: 06/05

Avaliado em: 07/05

Aprovado para publicação em: 08/05